

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1446838 - PR
(2019/0035247-6)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : LUCIANA ROVARI
ADVOGADOS : MARCELO JOSÉ CISCATO - PR024654
MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA E
OUTRO(S) - PR049078
AGRAVADO : CNF - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS
NACIONAL LTDA
ADVOGADOS : JEFERSON ALEX SALVIATO E OUTRO(S) -
SP236655
GABRIELLE MARQUES FRANCO - PR067474

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AUTORA.

1. O Tribunal de origem concluiu pela improcedência do pedido, ante a ausência de prejuízos na hipótese, de forma que o acolhimento da pretensão recursal demandaria interpretação das cláusulas contratuais e a rediscussão da matéria fático-probatória, providências vedadas em sede de recurso especial, ante a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes.

1.1. A incidência do referido óbice impede o exame de dissídio jurisprudencial, porquanto falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Superior Tribunal de Justiça

Brasília, 24 de Junho de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Marco Buzzi
Relator



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.446.838 - PR (2019/0035247-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : LUCIANA ROVARI
ADVOGADOS : MARCELO JOSÉ CISCATO - PR024654
MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA E OUTRO(S) - PR049078
AGRAVADO : CNF - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS NACIONAL LTDA
ADVOGADOS : JEFERSON ALEX SALVIATO E OUTRO(S) - SP236655
GABRIELLE MARQUES FRANCO - PR067474

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno, interposto por **LUCIANA ROVARI**, contra decisão monocrática de lavra deste signatário (fls. 390-393, e-STJ), que **negou provimento** ao agravo da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, objetivou reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (fl. 295, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE CONSÓRCIO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS- PAGAMENTOS VERTIDOS À AQUISIÇÃO DE CRÉDITO COM VEÍCULO REFERENCIAL DIVERSO DO INDICADO EM CONTRATO - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - DECRETAÇÃO DE RESCISÃO DO CONTRATO COM DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS - RECURSO DA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO - AUTORA QUE RECONHECE QUE, DESDE O RECEBIMENTO DO PRIMEIRO BOLETO PARA PAGAMENTO PERCEBEU EQUÍVOCO EM RELAÇÃO AO BEM ALI INDICADO (FORD FIESTA), SENDO DIVERSO DO CONTRATADO (FORD KA) - CONSORCIADA QUE, NÃO OBSTANTE SABEDORA DA INCORREÇÃO, PROCEDEU COM O PAGAMENTO DOS BOLETOS AO LONGO DE APROXIMADAMENTE 04 ANOS - VIOLAÇÃO AO POSTULADO DA *VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM* E DA *SUPRESSIO* - SUCESSIVOS PAGAMENTOS E AUSÊNCIA DE RECLAMAÇÃO NAS VIAS EXTRAJUDICIAIS QUE REVELAM O COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO DA CONSUMIDORA - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO.

Nas razões de recurso especial (fls. 311-332, e-STJ), a recorrente apontou violação ao art. 422, do CC, alegando ofensa à boa-fé contratual ante a

alteração unilateral do contrato.

Contrarrazões às fls. 346-359, e-STJ.

Em sede de juízo provisório de admissibilidade (fls. 362-364, e-STJ), o Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, sob o fundamento da incidências das Súmulas 07/STJ e 283/STF, advindo daí o agravo (fls. 367-376, e-STJ), buscando destrancar o processamento daquela insurgência.

Em decisão monocrática (fls. 390-393, e-STJ), negou-se provimento ao reclamo, ante a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

Daí o presente agravo interno (fls. 397-410, e-STJ), no qual a agravante repisa as alegações expostas no apelo extremo e refuta os óbices supracitados.

Impugnação às fls. 413-417, e-STJ.

É o relatório.



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.446.838 - PR (2019/0035247-6)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA AUTORA.

1. O Tribunal de origem concluiu pela improcedência do pedido, ante a ausência de prejuízos na hipótese, de forma que o acolhimento da pretensão recursal demandaria interpretação das cláusulas contratuais e a rediscussão da matéria fático-probatória, providências vedadas em sede de recurso especial, ante a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes.

1.1. A incidência do referido óbice impede o exame de dissídio jurisprudencial, porquanto falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, pois os argumentos tecidos pela recorrente não são capazes de infirmar a decisão vergastada.

1. Consoante asseverado na decisão agravada, a recorrente apontou violação ao artigo 422 do CC, sustentando ofensa à boa-fé contratual ante a alteração unilateral do contrato.

O Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, julgou improcedente o pedido de rescisão contratual e de indenização por danos morais, com base nos seguintes fundamentos (fls. 299-302, e-STJ):

A uma, por interpretar que o equívoco da administradora requerida/apelante ao registrar o interesse da requerente/apelada em veículo diverso daquele efetivamente demonstrado não representou impacto suficiente a justificar o desfazimento da relação negocial das partes.

Ora, sendo o consórcio uma espécie de autofinanciamento entre membros de determinado grupo, possível a conclusão de que a espécie/modelo do bem a ser adquirido pelo consorciado é elemento acidental do instrumento, servindo ao propósito exclusivo de indicar o valor do crédito a ser obtido pelo consorciado em razão do negócio e estabelecer garantia ao cumprimento do restante do contrato, pela consorciada.

De fato, é este o elemento essencial do contrato de consórcio, representando a base de cálculo das contribuições mensais devidas ao longo da relação estabelecida. A indicação do veículo representa mero referencial do valor do crédito a ser recebido pelo consorciado, a quem inclusive é autorizado adquirir bem diverso daquele inicialmente especificado.

Inclusive, a Cláusula 5ª do Regulamento Geral do Consórcio (Mov. 16.4) assim dispõe: [...]

Nesse panorama, tem-se que eventual equívoco na indicação do veículo de interesse apenas repercutirá nas bases contratuais acaso possua valor de mercado significativamente diferente do crédito almejado pelo consorciado. Do contrário, tratar-se-á de mero erro material, incapaz de autorizar sua desconstituição pelo Poder Judiciário.

No caso, observa-se que a intenção da parte autora/apelada era a de receber crédito no valor de R\$ 28.420,00 com parcelas iniciais de R\$ 359,08 (Mov. 1.11), patamar respeitado ao longo da relação das partes, marcada pela cobrança de valores sempre similares ao ajustado (Mov. 1.13 a 1.27). Vê-se, afinal, que as prestações variaram entre o mínimo de R\$ 309,47 (Mov. 1.19) e o máximo de R\$ 410,65 (Mo. 1.16), conforme atualização mensal do crédito.

Não prospera, pois, a alegação de que o equívoco da requerida/apelante teria causado prejuízos em qualquer media à parte autora/apelada, que,

pelas razões apresentadas, parece travestir verdadeiro arrependimento negocial, o que não se pode admitir.

A duas, por observar que a conclusão acima é confirmada pela própria conduta da requerente/apelada, que, embora confesse ter ciência do equívoco reportado desde o recebimento dos primeiros boletos (Mov. 1.1. - fl.02), manteve-se inerte ao longo da relação, promovendo o pagamento dos boletos ao longo dos anos. Veja-se, por exemplo, que ao Mov. 1.27 consta comprovante de pagamento de parcela nº 44, com vencimento em 24.01.201, quase 04 anos após o ajustamento do contrato.

Referida situação, somada à alegação não desconstituída de que a parte autora/apelada jamais se preocupou com a retificação do contrato pela via extrajudicial, denuncia que o erro em questão jamais foi reputado relevante pela requerente, que, sob pena de evidente violação à boa-fé objetiva, em especial dos postulados do *venire contra factum proprium* e da *supressio*, não pode dele se valer para desconstituir o contrato em juízo, gerando prejuízo aos demais consorciados. [...]

Mais a mais, tendo reconhecido a autora que desde o recebimento do primeiro boleto teve ciência do equívoco, e considerando que, na época, entendeu ter sido lesada, nada mais crível expectar que adotasse postura a fim de mitigar so seu prejuízo (duty to mitigate the loss), buscando esclarecimentos junta à administradora de consórcios ou postulando a imediata rescisão do contrato firmado, o que não ocorreu na espécie. Pelo contrário, continuou procedendo com o pagamento das parcelas subsequentes por um período de quase 04 anos após a celebração do contrato, revelando-se, assim, contraditório o comportamento ora em exame (pedido de rescisão do contrato com restituição das parcelas pagas). [grifou-se]

No particular, para derruir as conclusões a que chegou o Tribunal local e acolher o inconformismo recursal no sentido de verificar a procedência do pedido autoral, segundo as razões vertidas no apelo extremo, seria imprescindível a análise de cláusulas contratuais e incursão no contexto fático e probatório dos autos, providência vedada na via estreita do recurso especial, ante o óbice estabelecido pelas Súmulas 5 e 7 desta Corte. A propósito, citam-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. 1. **INADIMPLEMENTO DAS AGRAVANTES COMPROVADO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ.** 2. ANÁLISE DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. 3. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Ao analisar o conjunto fático-probatório dos autos, o Tribunal estadual concluiu que a rescisão contratual se deu por culpa das requerentes que não cumpriram sua parte no acordo, bem como pela inexistência de causas de excludente de responsabilidade. Reverter a conclusão do Tribunal local para acolher a pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos e a análise e interpretação de cláusulas contratuais, o que se

mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado das Súmulas n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1189278/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 04/05/2018) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Cotejando as premissas do acórdão estadual, constata-se que a análise da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ. 2. . Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 951.292/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 02/02/2017)

Inafastável, no ponto, a incidência das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

Registra-se que, consoante iterativa jurisprudência deste Tribunal Superior, a necessidade do reexame da matéria fática **impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal**. Precedentes: AgRg no AREsp 646.141/ES, Relator o Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.3.2015, DJe 13.3.2015; REsp n. 765.505/SC; Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 7.3.2006, DJ 20.3.2006; REsp 1011849/RS, Relator o Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 23.6.2009, DJe 3.8.2009.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

2. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.446.838 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0035247-6

Número de Origem:
1701772001 00444424220148160001 17017720

Sessão Virtual de 18/06/2019 a 24/06/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUCIANA ROVARI

ADVOGADOS : MARCELO JOSÉ CISCATO - PR024654

MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA E OUTRO(S) - PR049078

AGRAVADO : CNF - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS NACIONAL LTDA

ADVOGADOS : JEFERSON ALEX SALVIATO E OUTRO(S) - SP236655

GABRIELLE MARQUES FRANCO - PR067474

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - CONSÓRCIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUCIANA ROVARI

ADVOGADOS : MARCELO JOSÉ CISCATO - PR024654

MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA E OUTRO(S) - PR049078

AGRAVADO : CNF - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS NACIONAL LTDA

ADVOGADOS : JEFERSON ALEX SALVIATO E OUTRO(S) - SP236655

GABRIELLE MARQUES FRANCO - PR067474

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 25 de Junho de 2019